



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui o Código Municipal de Micromobilidade Urbana de Vitória, dispõe sobre regras de circulação e segurança de bicicletas e congêneres, com integração ao Programa Bike Legal e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código estabelece normas gerais para a micromobilidade urbana no Município de Vitória e institui o Sistema de Micromobilidade Segura – SMSeg, disciplinando a circulação, o uso, a segurança, a fiscalização, a educação para o trânsito, as infraestruturas de apoio e demais diretrizes aplicáveis aos veículos de micromobilidade.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas neste Código dependerá de análise técnica, planejamento urbano e disponibilidade administrativa, preservada a autonomia do Poder Executivo.

Art. 2º Para fins deste Código, consideram-se veículos de micromobilidade aqueles de pequeno porte, motorizados ou não, destinados a deslocamentos individuais, incluindo:

- I – bicicletas;
- II – bicicletas elétricas (e-bikes);
- III – patinetes elétricos;
- IV – monociclos elétricos;
- V – hoverboards;
- VI – skates e skates elétricos;
- VII – bicicletas e triciclos de carga (cargo bikes);
- VIII – triciclos elétricos;
- IX – dispositivos de mobilidade assistiva;
- X – outros definidos em regulamento.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA
AYLTON DADALTO

TÍTULO II DO CADASTRO MUNICIPAL DE MICROMOBILIDADE

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar Cadastro Municipal de Micromobilidade, de caráter facultativo e gratuito, com a finalidade de auxiliar na identificação e prevenção de furtos.

Art. 4º O cadastro, se implementado, poderá incluir:

- I – dados do proprietário;
- II – número de série;
- III – fotografia atual;
- IV – potência e características técnicas;
- V – QR Code.

Art. 5º O Executivo poderá instituir Cadastro Público de Veículos Apreendidos, vinculado ao sistema previsto neste Código.

Art. 6º É vedada a cobrança, pelo Município, de taxas ou tarifas destinadas ao uso, circulação, licenciamento ou cadastro de bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes elétricos ou demais veículos de micromobilidade de uso individual.

TÍTULO III REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 7º Os veículos de micromobilidade ficam sujeitos às normas deste Código, ao Código de Trânsito Brasileiro e às demais regulamentações federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 8º A circulação dos veículos de micromobilidade obedecerá aos seguintes limites:

- I – em ciclovias e ciclofaixas: conforme sinalização e regulamentação específica;
- II – em vias compartilhadas com veículos automotores: até 20 km/h;
- III – em calçadas compartilhadas: até 6 km/h;
- IV – nos demais locais: até 32 km/h;
- V – em calçadas comuns: vedada, salvo situações excepcionais de segurança, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O Município poderá instituir:

- I – Zonas de Atenção ao Ciclista;
- II – Zonas de Velocidade Reduzida;

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA
AYLTON DADALTO

- III – Corredores de Micromobilidade;
- IV – Áreas exclusivas de convivência.

Art. 9º Os veículos de micromobilidade devem conter, no mínimo:

- I – indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II – campainha;
- III – sinalização noturna dianteira, traseira e lateral incorporada ao equipamento.

§1º As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, além dos requisitos previstos nos incisos I a III do caput, devem conter:

- I – sinalização noturna nos pedais;
- II – espelho retrovisor do lado esquerdo;
- III – pneus em condições mínimas de segurança.

§2º É obrigatório o uso de capacete por todos os condutores de veículos elétricos.

Art. 10 O uso de fones de ouvido é permitido, desde que não comprometa a percepção do ambiente externo.

§1º É proibido:

- I – utilizar fones com cancelamento ativo de ruído ou isolamento total;
- II – ouvir áudio em volume que impeça a percepção de alertas sonoros;
- III – usar fones em ambos os ouvidos em áreas de risco previamente definidas;
- IV – praticar qualquer uso que reduza a capacidade de reação do condutor.

§2º O Município poderá definir parâmetros técnicos de volume máximo seguro.

§3º A fiscalização considerará o comportamento do usuário, não presumindo infração pelo simples uso dos fones.

Art. 11 É proibido:

- I – trafegar acima da velocidade regulamentada;
- II – realizar zigue-zague, manobras arriscadas ou “rachas”;
- III – transportar passageiro quando o veículo não for projetado para tal;
- IV – conduzir veículo adulterado.

Art. 12 A circulação dos veículos de micromobilidade observará os seguintes requisitos etários:

- I – uso permitido para todas as idades:

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA
AYLTON DADALTO

1. bicicletas convencionais;
2. equipamentos autopropelidos de menor porte e operação simples, como patinetes elétricos, hoverboards e skates elétricos.

II – uso permitido a partir de 16 anos:

1. bicicletas elétricas (e-bikes) e similares, conforme limites de potência e velocidade.

Parágrafo único. A fiscalização avaliará o tipo de veículo, seu modo de propulsão e os limites de potência e velocidade definidos na regulamentação.

TÍTULO IV DOS MODAIS ESPECIAIS

Seção I

Dos Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos - EMIA

Art. 13 Consideram-se EMIA os dispositivos com motor elétrico de potência máxima de 1000W, velocidade limitada a 32 km/h, tais como patinetes elétricos, monociclos elétricos, hoverboards e similares.

Art. 14 A circulação dos EMIA observará:

- I – velocidade máxima de 25 km/h em ciclovias e ciclofaixas;
- II – circulação em calçadas compartilhadas limitada à velocidade máxima de 6 km/h;
- III – vedação de circulação em vias de trânsito rápido ou com limite superior a 40 km/h;
- IV – uso de equipamentos de segurança e sinalização luminosa.

Art. 15 O estacionamento dos EMIA é permitido em áreas designadas, sendo vedada qualquer obstrução à circulação de pedestres, rampas de acesso, faixas de travessia ou ao uso de mobiliário urbano.

Seção II Das Bicicletas Elétricas e similares

Art. 16 Consideram-se bicicletas elétricas aquelas com motor auxiliar de até 1000 W, cuja propulsão dependa de pedal e cuja velocidade máxima assistida seja limitada a 32 km/h.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA
AYLTON DADALTO



Art. 17 As bicicletas elétricas e similares poderão:

- I – circular em ciclovias, ciclofaixas e demais rotas cicláveis, entendidas como vias, trechos ou percursos sinalizados pelo Município para a circulação de bicicletas e veículos de micromobilidade;
- II – transportar cargas dentro dos limites técnicos definidos em regulamentação municipal;

TÍTULO V

FISCALIZAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 18 É proibida a adulteração de veículos de micromobilidade, compreendendo, entre outras práticas, o aumento indevido de potência, a substituição irregular de baterias, a supressão de limitadores de velocidade e a instalação de motores não homologados.

Art. 19 É vedado aos estabelecimentos:

- I – adulterar veículos ou comercializar, manter em estoque ou expor à venda veículos adulterados;
- II – realizar serviços ou intervenções técnicas não autorizadas ou incompatíveis com as normas de segurança;
- III – omitir informações técnicas relevantes sobre condições, especificações ou regularidade do veículo.

Art. 20 As infrações previstas neste Código classificam-se em:

- I – leves, punidas com multa no valor de R\$ 88,38;
- II – médias, punidas com multa no valor de R\$ 130,16;
- III – graves, punidas com multa no valor de R\$ 195,23;
- IV – gravíssimas, punidas com multa no valor de R\$ 293,47.

§1º Os valores previstos nos incisos deste artigo poderão ser atualizados pelo Poder Executivo.

§2º Na ausência de regulamentação específica, poderão ser utilizados, como referência de atualização, os índices aplicados às multas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA
AYLTON DADALTO

TÍTULO VI

EDUCAÇÃO PARA MICROMOBILIDADE – PROGRAMA BIKE LEGAL

Art. 21 O Programa Bike Legal, já existente no Município, passa a integrar o presente Código como política de educação, orientação e promoção da segurança na micromobilidade urbana, atuando em articulação com o Sistema de Micromobilidade Segura – SMSeg.

Art. 22 O Bike Legal poderá desenvolver ações educativas, material informativo, campanhas públicas, certificação voluntária de usuários e conteúdos formativos digitais.

Art. 23 Fica instituído o Curso Municipal de Micromobilidade Segura, destinado à formação de usuários de bicicletas, bicicletas elétricas e demais dispositivos de micromobilidade, com foco em segurança, boa convivência e circulação responsável no espaço urbano.

§1º O curso terá caráter educativo e orientativo, podendo ser oferecido prioritariamente em formato online, com acesso gratuito ao público.

§2º A estrutura do curso poderá ser modular, permitindo certificação por etapas, incluindo conteúdos como:

- I – regras de circulação e convivência com pedestres e veículos;
- II – limites de velocidade, uso adequado de ciclovias, ciclofaixas e áreas compartilhadas;
- III – sinalização urbana aplicada à micromobilidade;
- IV – equipamentos obrigatórios e boas práticas de segurança, com destaque para o capacete;
- V – noções de manutenção básica, autonomia de bateria e cuidados com e-bikes;
- VI – conduta preventiva em cruzamentos, travessias e vias de alto fluxo;
- VII – orientações específicas para entregadores e uso profissional, quando aplicável.

§3º A certificação será opcional e poderá ser vinculada ao cadastro voluntário do usuário no Programa Bike Legal.

§4º O Executivo poderá disponibilizar trilhas educativas presenciais ou itinerantes em escolas, parques, orlas e espaços públicos, conforme viabilidade técnica.



Art. 24 Usuários que concluírem cursos ou capacitações vinculadas ao Bike Legal poderão receber:

- I – Selo Mobilidade Segura;
- II – Selo Mobilidade Ouro, para quem possuir cadastro ativo e equipamentos obrigatórios.

TÍTULO VII INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO

Seção I

Das Áreas de Circulação com Atenção e Mobilidade Amigável – A-CALMA

Art. 25 Ficam instituídas as Áreas de Circulação com Atenção e Mobilidade Amigável – A-CALMA, definidas como trechos urbanos onde se recomenda velocidade reduzida e atenção reforçada, visando à convivência segura e harmônica entre pedestres, ciclistas e demais usuários.

§1º As A-CALMA poderão ser aplicadas em locais de grande circulação de pedestres, áreas escolares, parques, praças, orlas, travessias e demais trechos classificados como sensíveis.

§2º Poderão contar com sinalização própria, pintura diferenciada, pictogramas, mensagens visuais e placas de alerta.

§3º A implantação das A-CALMA será facultativa e dependerá de análise técnica.

Art. 26 Poderão ser adotadas medidas de orientação e organização da circulação nas A-CALMA, dentre outras:

- I – marcações no solo com mensagens educativas e de velocidade reduzida;
- II – sinalização indicando prioridade do pedestre;
- III – implantação de linhas de atenção antes de travessias;
- IV – pequenos totens informativos;
- V – pictogramas, setas e faixas de atenção em pontos críticos;
- VI – QR Codes com mapas, rotas e orientações sobre as A-CALMA;
- VII – melhoria da iluminação pública em trechos sensíveis.

Art. 27 O Município poderá identificar e mapear trechos com maior risco para pedestres e ciclistas, priorizando nesses locais ações de orientação, sinalização e implantação de A-CALMA.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA
AYLTON DADALTO



Seção II

Da Infraestrutura e da Sinalização Geral

Art. 28 O Município poderá ampliar ou ajustar a sinalização relacionada à circulação de bicicletas elétricas e demais veículos de micromobilidade, priorizando:

- I – trechos com maior circulação de pedestres;
- II – travessias e pontos com visibilidade reduzida;
- III – áreas de lazer, parques e orlas;
- IV – corredores de maior fluxo;

Art. 29 Poderão ser criadas áreas de apoio e estruturas complementares, dentre outras:

- I – pequenas áreas de descanso ou apoio ao ciclista;
- II – pontos de parada segura para entregadores;
- III – bicicletários e patinetários;
- IV – estações de apoio com bomba de ar, bebedouro e carregamento.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O Poder Executivo deverá regulamentar este Código.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 12 de janeiro de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA
AYLTON DADALTO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Código Municipal de Micromobilidade Urbana de Vitória, estabelece o Sistema de Micromobilidade Segura – SMSeg, disciplina regras de circulação e segurança e integra diretrizes educativas ao Programa Bike Legal, com o objetivo de aprimorar a convivência entre pedestres, ciclistas, usuários de dispositivos elétricos e motoristas.

A expansão do uso de bicicletas elétricas, patinetes, monociclos e demais veículos de micromobilidade tem se intensificado em Vitória, especialmente em rotas de lazer, corredores de maior fluxo e trajetos utilizados por entregadores. Esse crescimento, embora positivo para a sustentabilidade e para a mobilidade urbana, trouxe novos desafios de ordenamento e segurança, como conflitos em travessias, circulação em áreas sensíveis e velocidade inadequada em espaços compartilhados.

O projeto organiza essas questões de forma sistemática, criando parâmetros claros sobre circulação, limites de velocidade, equipamentos obrigatórios, sinalização, fiscalização, cadastro voluntário de micromobilidade e penalidades proporcionais. Ao mesmo tempo, preserva-se a autonomia administrativa do Poder Executivo, que poderá implementar as ações conforme análise técnica e viabilidade.

A matéria também se articula ao Programa Bike Legal, incorporando práticas educativas, certificações voluntárias, campanhas temáticas e conteúdo formativo digital. Nesse contexto, destaca-se a criação do **Curso Municipal de Micromobilidade Segura**, que poderá funcionar prioritariamente em formato online, com foco em orientações práticas, convivência responsável e noções de segurança aplicadas ao uso diário dos veículos de micromobilidade.

Outro eixo relevante do projeto é a instituição das **Áreas de Circulação com Atenção e Mobilidade Amigável – A-CALMA**, concebidas como trechos urbanos de velocidade reduzida e atenção reforçada, com sinalização própria, pictogramas, mensagens visuais, orientações por QR Code e melhorias de iluminação em pontos sensíveis. Essas áreas serão facultativas e dependerão de avaliação técnica, permitindo intervenções simples, preventivas e de baixo custo que reforçam a convivência segura.

Além disso, o projeto prevê ações complementares de infraestrutura, como áreas de apoio, pontos de parada segura para entregadores, bicicletários, patinetários, totens informativos e sinalização preventiva em travessias e locais de maior risco.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA
AYLTON DADALTO



Trata-se de iniciativa moderna, alinhada às tendências de mobilidade sustentável e capaz de estruturar, de forma integrada, regras, prevenção, educação, infraestrutura e ferramentas práticas para melhorar o dia a dia de quem convive com a micromobilidade em Vitória.

Pelas razões expostas, considera-se que o projeto contribui para uma cidade mais segura, inclusiva e preparada para os desafios atuais da mobilidade urbana.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 12 de janeiro de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA
AYLTON DADALTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330034003600340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Aylton Trancoso Dadalto** em 12/01/2026 13:13

Checksum: **FF530ED1EEC023097D5CC6E1D0ED0DB8D8C9F6B341754264DC575CCE5E0174CE**